



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-98.2015.815.0081 – Comarca de Bananeiras.

Relator : João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Salete Ferreira Lima da Rocha

Advogado : Marlla Emanuella Barreto Pinto (OAB/PB 19.083)

Apelado : Banco Pan S/A

Advogado : João Vítor Chaves Marques (OAB/CE 30.348)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — EMPRÉSTIMO CONSIGNADO — MONTANTE SACADO DA CONTA DA PROMOVENTE — DANO MORAL NÃO CONFIGURADO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.

— “(...) Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Salette Ferreira Lima da Rocha** em face da sentença de fls. 100/101, proferida pelo Juízo da Vara Única de Bananeiras, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Indenização por Danos Morais proposta pela recorrente em desfavor de Banco Pan S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade anteriormente deferida.

Inconformada, apresentou recurso apelatório às fls. 116/122, pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 127/129.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 135/137, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

Voto.

Em suma, a autora (apelante) ingressou com a presente Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Indenização por Danos Morais em face do Banco Pan S/A, afirmando a ocorrência de desconto em seu benefício de aposentadoria no valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), referente a empréstimo por ela não contratado.

Alega ter se dirigido ao INSS para obter informações a despeito dos referidos descontos, sendo informada que se referia a um empréstimo no importe de R\$ 1.004,16 (hum mil e quatro reais e dezesseis centavos) dividido em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), com descontos mensais em seu benefício.

Diante dos fatos, ingressou com a presente ação pugnando pela declaração de nulidade do contrato, com devolução em dobro das parcelas pagas indevidamente, bem como na condenação do demandado ao pagamento de danos morais.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a autora nas custas e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade anteriormente deferida.

Irresignado, o apelante pugnou pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente seu pedido formulado na peça vestibular.

Pois bem. A sentença deve ser mantida.

Ora, sabe-se que, para que reste configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexó de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.

Para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria de relevante *mister* a **prova inequívoca** de que o apelado praticou comportamento ilícito, e a ocorrência de dano, o que na hipótese *sub examine* não se vislumbra.

Como ressaltado na sentença, é fato incontroverso que a autora teve depositado em sua conta bancária os valores relativos ao empréstimo impugnado. Fazendo

uma análise cronológica da documentação colhida aos autos, o Juiz verificou que em 13/03/15 foi creditado o montante (R\$ 1.004,16) na conta da autora e, após verificar os descontos no seu benefício em 04/05/15, ingressou com a presente demanda na data de 02/09/15.

Argumenta, ainda, que no dia 08/12/15 o valor depositado e que vinha sofrendo decréscimos mensais na conta da autora, foi totalmente sacado pela promovente, deixando claro que esta fez uso da totalidade do montante depositado, não havendo que se falar em repetição de indébito do valor cobrado indevidamente, bem como em declaração de nulidade.

Desta maneira, apesar da promovente/apelante afirmar não reconhecer o empréstimo contratado, fez uso da totalidade do crédito em sua conta e, quanto ao dano moral, não há prova demonstrando os fatos e a relação de causalidade para ensejar o dever de indenizar.

Nesta esteira, embora as questões consumeristas devam ser interpretadas de forma mais benéfica aos consumidores, devido à sua notória hipossuficiência frente aos fornecedores de serviços e produtos, compete ao consumidor desincumbir-se, ao menos, do ônus mínimo da prova.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Sabe-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vale ressaltar, contudo que, de acordo com §3º do supramencionado dispositivo, não haverá a responsabilidade do fornecedor quando inexistir defeito no serviço prestado ou quando o fato ocorrer por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. 'Omissis'

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro..

Desse modo, **pelas provas colhidas ao caderno processual, não restou devidamente comprovada a prática de qualquer ilicitude da empresa demandada para ensejar sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais alegados na inicial.**

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DISPENSA PELA PARTE INTERESSADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VOO INTERNACIONAL. EMBARQUE NÃO EFETIVADO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA PELA COMPANHIA AÉREA. OVERBOOKING. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO

DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA DEMANDANTE. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS DO ART. 186 C/C ART. 927, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - Tendo a parte interessada informado expressamente o seu desinteresse pela produção de provas e postulado o julgamento antecipado da lide, é de se afastar a alegação de cerceamento de defesa em decorrência da não produção de prova oral. - A possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, nos moldes previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não desobriga a parte de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito. - Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existe (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00315195820108152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. Em 12-05-2015)

Sendo assim, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente os pedidos pleiteados na peça inicial, não havendo motivos ensejadores para modificação da sentença.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Relator – Juiz convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000539-98.2015.815.0081 – Comarca de Bananeiras.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Saete Ferreira Lima da Rocha** em face da sentença de fls. 100/101, proferida pelo Juízo da Vara Única de Bananeiras, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Indenização por Danos Morais proposta pela recorrente em desfavor de Banco Pan S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, suspenda a exigibilidade ante a gratuidade anteriormente deferida.

Inconformada, apresentou recurso apelatório às fls. 116/122, pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 127/129.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 135/137, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 03 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Relator – Juiz convocado